



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000962/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.093 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente ANICETO ALVES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se do lançamento os valores dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir os honorários advocatícios apurados sobre os rendimentos tributáveis, no valor remanescente de R\$ 44.140,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 12.568,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 468,55, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 82.699,79, conforme se depreende da

notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.911,66 (fls. 9/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-50.766, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 81/85):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	153.176,33
2) Omissão de Rendimentos Apurada	82.699,79
3) Total das Deduções Declaradas	22.020,18
4) Glosa de Deduções Indevidas	1.872,65
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	215.728,59
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	53.741,16
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	47.829,50
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	5.911,66
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	17.345,76
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	5.911,66

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.404,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 468,65 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas e a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista**, no valor de R\$ 82.699,79.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/02, e dos documentos de fls. 03/07 e 21/49, alegando, em síntese, que:

Os **honorários pagos ao advogado Cláudio Hirata** - CPF: 183.066.048-90, somam R\$ 67.580,00, sendo R\$ 48.440,00 pagos em 24.01.2005 e R\$ 19.140,00 pagos em 10.02.2005;

Foram pagos **honorários de R\$ 25.000,00 ao advogado Alberto Leite Fernandes** - CPF: 732.662.488-72, nos autos do Processo nº 927/2004, ação de arbitramento de honorários, que tramitou junto a Terceira Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, conforme petição devidamente despachada pelo MM. Juiz em data de 25.01.2005;

O total de honorários advocatícios pagos foi de R\$ 95.580,00, no ano de 2005, os qual deverá ser deduzido nos rendimentos auferidos pelo requerente no mencionado ano;

Requer, diante do exposto, sejam considerados os documentos que ora junta, o que certamente restará na comprovação da devida restituição em seu favor.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/06/2011 (fls. 89), o contribuinte, em 29/06/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 90/92), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que arcou com pagamento dos honorários advocatícios aos patronos que conduziram a reclamatória trabalhista nº 895/2000 que tramitou na Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, no valor total de R\$ 92.580,00, requerendo, ao final, o provimento do recurso para se considerar os recibos e documentos de quitação apresentados, o que certamente restará a devida restituição do imposto de renda em seu favor.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/107.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial – Dos honorários advocatícios pagos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada, em face do processamento da DAA/2006, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.911,66, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento da exclusão das despesas havidas com honorários advocatícios, relativas à condução da ação trabalhista necessária ao recebimento dos rendimentos auferidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos recibos de pagamento ao advogado Cláudio Hirata e da petição de acordo e decisão homologatória, proferida nos autos da ação de Arbitramento de Honorários, movida pelo advogado Alberto Leite Fernandes (fls. 102/107).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento contidos na decisão recorrida (fls. 83/85):

Impugnação Parcial

A impugnação é PARCIAL, pois não contesta a glosa de dependentes e a glosa de despesas médicas, no valor total de R\$ 1.872,65, tomando-se tais matérias incontroversas e o crédito tributário delas resultante definitivo e exigível.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 82.699,79, auferidos da fonte pagadora SERED Industria S.A - CNPJ: 46.313.870/0001-11.

Os valores foram calculados com base nos documentos apresentados à fiscalização, nos seguintes termos:

1. Guias Lev + IRRF + INSS = R\$ 233.586,50
2. Rendimentos Isentos = R\$ 40.553,18
3. Honorários Comprovadamente Pagos = R\$ 18.100,00
4. Rendimentos Declarados = R\$ 92.233,53
5. Omissão de Rendimentos (1-2-3-4) = R\$ 82.699,79

O Impugnante alega que pagou honorários advocatícios no montante de R\$ 92.580,00 (R\$ 48.440,00 + 19.140,00 + 25.000,00) e que tal valor deve ser deduzido dos rendimentos recebidos.

(...)

Os documentos acostados aos autos não fazem prova, nos termos da legislação acima, do pagamento dos referidos valores aos advogados Claudio Hirata e Alberto Leite Fernandes. Não há nos autos prova da transferência dos valores aos advogados nem outros documentos que comprovem o efetivo pagamento destes valores.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 é claro ao dispor no parágrafo único de seu art. 59 que as despesas judiciais, inclusive com advogados, podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos, desde que tenham sido pagas pelo contribuinte.

Assim, somente com a comprovação da efetiva transferência do numerário aos advogados se poderia considerar dedutíveis tais despesas dos rendimentos recebidos.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, **norma aplicável aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005 e objeto do lançamento**, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos, e os documentos carreadas aos autos estão a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária aos patronos do Recorrente, cujo labor resultou no recebimento dos rendimentos provenientes da demanda judicial trabalhista nº 895/2000 movida contra a empresa SERED INDUSTRIAL S/A, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP (fls. 40/56).

Da leitura do acordo firmado entre o Recorrente e advogado Cláudio Hirata, mais precisamente em seu item 5, o aludido patrono *“dá plena geral e razoável quitação nos honorários advocatícios recebidos no valor de R\$ 37.240,00”* referentes aos contratos de prestação de serviços celebrados (fls. 56/58). Já em relação ao segundo advogado Alberto Leite Fernandes, o acordo judicial firmado nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários nº 927/04 ajustou o pagamento da verba honorária **de R\$ 25.000,00**, *“servindo o presente instrumento devidamente assinado pelas partes como recibo de quitação”* e *“com a efetivação do pagamento que ocorre neste ato, as partes desde já e de comum acordo desistem do direito da interposição de qualquer tipo de recurso admitido em direito”*, ao teor dos itens 2 e 7 da petição formalizada (fls. 5/07 e 104/106), acordo este homologado judicialmente em 25/01/2005 (fls. 103).

Portanto, ao meu sentir, restando comprovado que o pagamento de R\$ 62.240,00 (R\$ 37.240,00 + R\$ 25.000,00) representou a verba honorária paga aos advogados Cláudio Hirata e Alberto Leite Fernandes pela condução da reclamatória trabalhista nº 895/2000, e levando-se em conta que a fiscalização reconheceu a este título, apenas a quantia de R\$ 18.100,00, deverá ser excluído o valor comprovadamente pago remanescente da conta para incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para excluir os honorários advocatícios apurados sobre os rendimentos tributáveis, no valor remanescente de R\$ 44.140,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto